TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000441-85.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Newton Sergio Veletrone Ibelli

Embargado: Parque Monte Europa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NEWTON SÉRGIO VELTRONE IBELLI, já qualificado, opôs os presentes embargos à execução que lhe move PARQUE MONTE EUROPA, também qualificada, alegando tenha adquirido em 13/05/2013, através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto da matrícula nº 143.267 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, salientando nunca tenha exercido a posse do referido imóvel, sendo certo que em 30/12/2015, por não pagar as prestações do financiamento, a propriedade do imóvel foi consolidada para a Caixa Econômica Federal, conforme matrícula que junta, de modo que as taxas de condomínio são de responsabilidade da então proprietária, Caixa Econômica Federal, à vista do que requereu a extinção da execução.

O embargado, diante da comprovação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, requereu a extinção destes embargos sem, contudo, lhe ser imposta as verbas de sucumbência porquanto não tenha o embargante informado à administradora do condomínio que não era mais o proprietário do imóvel, permitindo que os boletos referentes as despesas condominiais fossem emitidos em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Uma vez reconhecido pelo embargado não seja o embargante responsável pela dívida cobrada na execução em apenso, os presentes embargos devem ser extintos.

Com relação às verbas de sucumbência, já é sabido que na sistemática do direito brasileiro, as verbas de sucumbência são regidas pelo princípio da causalidade, onde tais verbas são devidas mesmo nas hipóteses de desistência ou reconhecimento do pedido, conforme preceitua o artigo 90, do Código de Processo Civil, por ser de *aplicação automática*, *sem adentrar o exame de culpa ou responsabilidade pela ação ou derrota* ¹, de modo seja devida tal verba na medida em que a consolidação da propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal está averbada na matrícula do imóvel desde 22/06/2015, portanto, há quase dois anos antes do ajuizamento da execução.

Diante de tais circunstâncias, deverá o embargado arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro 20% do valor da causa, atualizado, já observado os termos do artigo 85, §2°, do CPC.

¹ JTACSP 39/174;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino seja excluído do polo passivo da ação de execução em apenso (processo nº 1012034-48.2017) o embargante NEWTON SÉRGIO VELTRONE IBELLI, e CONDENO a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado, na forma e condições acima.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa junto ao sistema SAJ. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA